



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 23.11.14/PE

IMPUGNANTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

1. RELATÓRIO

O processo licitatório 23.11.14/PE teve por objeto o "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO."

A parte impugnante destaca, resumidamente:

O produto solicitado no item 105 do Lote 1 do Anexo I do edital, APESAR DE SER objeto autônomo, É absolutamente dependente do aparelho glicosímetro (de uso indissociável) e, por isso, deveria ser licitado em um único lote (tira reagente + aparelho glicosímetro), mas não no mesmo lote juntamente com diversos produtos autônomos, consoante se verifica no edital sob apreço.

O item 105 do Lote 1 do Anexo I do Edital é dependente/funcional do aparelho glicosímetro compatível com a mesma marca, motivo pelo qual, caso não seja solicitado o glicosímetro compatível com tal tira reagente e não observada a compatibilidade e dependência ora explanada, incorrerá esse Município, certamente, em prejuízos e suas consequências oriundas do dever constitucional previstos no art. 37 da Carta Magna.

Contudo, não merece prosperar a alegação do impugnante.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, acolho a impugnação por sua tempestividade. Quanto ao mérito, destaco que este Pregoeiro esclareceu anteriormente, durante a fase de esclarecimentos ao edital, os quais foram solicitados também por esta impugnante,



que a Secretaria já possui os aparelhos glicosímetros. Portanto, torna-se desnecessário o fornecimento dos mesmos pelos licitantes.

Pois bem.

É verdade que a divisão do objeto privilegia a ampla participação de licitantes, que, embora não dispondo de capacidade para a contratação da integralidade pretendida, podem fazê-lo em relação a itens ou unidades individualmente consideradas. Inclusive, essa conduta é imposta pela Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União ao administrador que gera recursos públicos federais:

Entretanto, no presente caso, baseou-se a decisão da Administração da Secretaria de Saúde em agrupar os itens correlatos em grupos, que guardam íntima relação entre si, almejando-se com isso minimizar os riscos e dificuldades da pluralidade de contratos autônomos que podem ser atendidos em uma mesma pretensão contratual. Cada grupo contempla itens que se agrupam de acordo com a sua especificidade, inerentes ao serviço público que se pretende fornecer, qual seja, assistência farmacêutica. Ademais, esta aglutinação contribui para gerenciamento mais eficiente do contrato, além de propiciar economia de escala.

Neste sentido, o agrupamento atende a jurisprudência do TCU, "*inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si*". (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara).

Não há dúvida de que os itens solicitados para a assistência farmacêutica básica (lote I) da secretaria, possuem a mesma natureza. O TCU também entendeu a legitimidade da reunião de elementos de mesma característica, quando possa a adjudicação de itens isolados vir a onerar "*o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*". (Acórdão 5.301/2013-2ª Câmara).



Não parece ser justificável formalizar uma instrução seguida por um contrato para o fornecimento de apenas um item. A prática demonstra que este item poderia ser adquirido de empresas que já fornecem produtos farmacêuticos, incluindo medicamentos e insumos.

Assim, sustenta-se a pertinência do agrupamento ora pretendido, o voto condutor, em Plenário do TCU, que avaliou certame conduzido pela Superintendência de Administração da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro, do qual se extrai a afirmativa de que *“lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação”* e *“o aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública”*. (Acórdão 861/2013-Plenário).

Assim sendo, conclui-se que a impugnação apresentada pelo licitante carece de fundamento, não sendo necessária qualquer modificação no edital em apreço

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro recebe a impugnação uma vez que tempestiva e, no mérito, julga improcedente com base nos fundamentos acima expostos.

Itapipoca/CE, 18 de janeiro de 2024.


JOSE BARBOSA XAVIER JUNIOR
Pregoeiro do Município de Itapipoca